



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001938/99-31
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.560
RECURSO Nº : 123.966
RECORRENTE : VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Produto Buthyl Glycol - aplicação da Regra 1 e da Regra 3-a, para a interpretação do Sistema Harmonizado, válida a classificação do produto no Código 2909.43.10.

Das multas - incabíveis estando o produto corretamente descrito na DI, pela aplicação dos AD (Normativo) COSIT nº 10/97 e 12/97, portanto, não cabem as multas dos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e 526, inciso II do RA;

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

26 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.966
ACÓRDÃO Nº : 301-30.560
RECORRENTE : VERQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A empresa supracitada desembarçou através da Declaração de Importação nº 99/0149100 (fls. 11 e 13) registrada em 24/02/99, o produto descrito como "BUTYLGLYCOL", classificando-o no código NCM 2909.49.50 (referente a Álcool Fenoxibenzílico), com alíquota de 5% para o Imposto de Importação – II e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O desembarço aduaneiro ocorreu com a retirada de amostras, que foram enviadas para análise ao LABANA (fls. 19).

Analisando as supracitadas amostras, o LABANA emitiu o Laudo de Análise nº 0314/99, dizendo que o produto analisado não se trata de Álcool Fenoxibenzílico, mas sim de 2- Butoxietanol, Éter Monobutílico do Etileno Glicol, um Éter-Alcool.

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização, com base na análise do LABANA, impugnou a classificação adotada pela empresa importadora, reclassificando o produto no código NCM 2909.43.10, relativo a Éter Monobutílico do Etileno Glicol, com alíquota de 17% para o Imposto de Importação.

Em consequência, lavrou-se o Auto de Infração fls. 1 a 3 onde é exigida a diferença de Imposto de Importação, juros de mora, multa do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Regularmente intimada (fls. 25), a importadora impugnou o Auto de Infração (fls. 37 a 45) alegando, em síntese, que:

- tanto a sua classificação pretendida para o produto, 2909.49.50, como aquela pretendida pela fiscalização, 2909.43.10 estariam equivocadas, devendo ser considerada correta a classificação fiscal 29.09.49.90, relativa a Outros Éteres –Alcoois;
- de acordo com a perícia realizada, em princípio, o "butyl glycol" teria sua sede na subposição 43, ou seja, éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol, entretanto, por apresentar um "plus" uma vez que na sua cadeia molecular contém a função

RECURSO Nº : 123.966
ACÓRDÃO Nº : 301-30.560

principal éter, deve ser utilizada a Nota 3 do Capítulo 29, que estabelece que qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do Capítulo 29 deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica;

- a fórmula do “butyl glycol” é C₆H₁₄O₂;
- deixa a critério da autoridade julgadora a realização de perícia, indicando como seu perito, o Sr. Anderson Ezio Landim;
- os Atos Declaratórios Normativos (COSIT) 10/97 e 12/97 eliminam a aplicação de penalidade ao presente;

A DRJ/SPO decidiu pela procedência do lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- 1) preliminarmente indeferiu o pedido de perícia por considerá-lo desnecessário face aos elementos constantes dos autos, inclusive o laudo do LABANA e por faltar os requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do PAF (ausência dos quesitos);
- 2) conforme referência expressa no “The Merck Index”, vigésima edição, página 258, item 1594, para o produto cuja fórmula bruta confirmada pela impugnante é C₆ H₁₄ O₂ temos:

“1594 Butyl Cellosolve. 2-Butoxyethanol; ethylene glycol monobutyl ether C₆ H₁₄ O₂”, coincidindo com o produto identificado no laudo do LABANA;
- 3) o LABANA foi taxativo ao afirmar que o produto não se trata de álcool fenoxibenzílico e o próprio contribuinte concordou em sua impugnação tanto que optou por uma terceira classificação, a 2909.49.90, pois ele tem na sua cadeia molecular a função éter e o grupo OH (álcool);
- 4) a nova classificação proposta pelo contribuinte 2909.49.90, relativa a outros éteres-álcoois não se aplica ao produto por se tratar de classificação extremamente genérica e o produto em causa é bastante específico e nominalmente citado na nomenclatura;
- 5) em face da primeira regra de classificação e o produto ser identificado como éter monobutílico do etileno glicol é correta a classificação adotada pelo Fisco no código 2909.43.10;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.966
ACÓRDÃO Nº : 301-30.560

- 6) é cabível a multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, uma vez que a mercadoria não foi corretamente descrita pelo importador, com todos os elementos necessários à sua identificação, declarando-a apenas como "Buthyl Glycol", não se aplicando o AD (Normativo) COSIT nº 10/97;
- 7) é igualmente cabível a multa cominada no art. 526, inciso II, do RA, à vista do que dispõe o AD (Normativo) COSIT nº 12/97, uma vez que o produto não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Tempestivamente o contribuinte recorreu da decisão, tendo apresentado garantia recursal na forma de carta de fiança cobrindo a totalidade do crédito tributário (fls. 95).

No recurso, reafirma os argumentos utilizados na impugnação e às fls. 67/69 ao que parece, recorre de outro processo, o de nº 11128.002083/99-10, objeto de outro Auto de Infração, nele incluindo além da DI objeto deste processo, também as DI's 98/0661862-9 e 98/1114385-4, exigindo um crédito tributário no valor de R\$ 434.877,44, pelas mesmas infrações apontadas neste.

Além disso, para o segundo Auto de Infração, informa que o AFRF analisou outro laudo, o de número 612/98 referente a produto químico idêntico.

Aduz ainda que "a decisão monocrática, desprezando toda argumentação da recorrente, julgou parcialmente o lançamento somente para excluir a matéria sob litispendência", sendo que foi utilizado o "laudo pericial que nada tem "haver" (sic) com as DI's relacionadas na "autuação", reiterando "esta preliminar por utilização indevida de prova pericial."

Quanto ao mérito, concorda com o laudo do LABANA, no sentido de que o produto objeto do litígio é um "éter -álcool" e que, segundo as NESH, tais produtos são éteres que derivam dos poliálcoois ou dos fenóis em que o hidrogênio da hidroxila fenólica - no caso dos fenóis -álcoois -ou de uma das hidroxilas alcoólicas - no caso dos poliálcoois- foi substituída por um radical arílico. E, por ser um composto bifuncional, que pode possuir as funções álcool (OH), éster (-COOR) ou éter (-O-), a sua classificação deve atender a Nota 3 do Capítulo 29 (posição situada em último lugar na ordem numérica), visto que, na NCM não se encontra posição específica para o solvente importado pela recorrente, que não seja aquela "outros". Assim, as duas classificações, a do FISCO e a dele própria, objeto do Auto de Infração estão equivocadas, propondo uma terceira, na posição "outros" (2909.49.90).

Deixa a critério deste Conselho a realização de perícia complementar, principalmente para esclarecer e comprovar as suas várias funções.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.966
ACÓRDÃO Nº : 301-30.560

Quanto às multas, reitera os argumentos expendidos na impugnação, pela sua inaplicabilidade.

Finalmente, insurge-se quanto à fluência dos juros de mora, que considera indevidos enquanto o crédito tributário permanecer suspenso, alegação esta não apresentada a debate na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.966
ACÓRDÃO Nº : 301-30.560

VOTO

Preliminarmente, deixo de tomar conhecimento das razões do recurso contidas às fls. 67/69, por impertinentes, eis que se referem a outro processo concernente a outras DI's ali mencionadas (incluída a deste processo).

No mérito, o fulcro da questão se cinge a identificar a posição na NCM em que se classifica o produto em questão, eis que, ao que transparece da impugnação e do recurso, o recorrente, o FISCO e a DRJ não discordam quanto a identificação do produto.

Este se trata do produto de nome comercial "Buthyl Glycol", importado do fabricante na Alemanha, Wilhem E. H Biesterfeld, conforme fatura comercial nº 32.156-49141.

Também, não há discordância entre o Fisco e a recorrente, de que o produto importado é um éter-álcool da posição 2909.40, conforme declara no recurso à fls 69, o Fisco, considerando-o um éter monobutílico do etilenoglicol da posição 2909.43.10 e o recorrente, um dos álcoois fenoxibenzílicos da posição 2909.49.50 ou um produto da posição residual "outros", posição 2909.49.90.

Ademais, ao adotar uma terceira posição, o recorrente não contestou o laudo do LABANA.

Outro fato a ser considerado é que o recorrente à fls. 42 informa que o "Buthyl Glycol" é um produto derivado do óxido de eteno, obtido pela reação do dióxido de eteno com butanol. No entanto, segundo as NESH da posição 2909, éteres-álcoois são éteres que derivam dos poliálcoois ou dos fenóis-álcoois. Tendo em vista, que conforme as NESH da posição 2907 os fenóis-álcoois são compostos derivados dos hidrocarbonetos aromáticos que pressupõe um anel benzênico, e, quimicamente, o butanol não é um poli-álcool e o óxido de eteno não é um fenol-álcool (o eteno é alifático e não tem anel benzênico).

Além disso, não fez juntar ao processo nem na fase impugnatória, nem na fase recursal a literatura técnica que mencionou na impugnação o que poderia confirmar ou infirmar suas alegações.

Ao contrário, afóra o laudo do LABANA, o único dado técnico foi mencionado na decisão da DRJ-São Paulo à fl. 56, em que o produto tem referência expressa no "The Merck Index", vigésima edição, página 258, item 1594, onde se lê: Buthyl Cellosolve. 2- Butoxyethanol; etylene glycol monobutyl ether. C6 H14 O2 não contestado pelo contribuinte em seu recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.966
ACÓRDÃO Nº : 301-30.560

Desistindo da classificação que adotou originariamente na DI, e substituindo-a por outra, extremamente genérica não posso deixar de considerar prevalecente a posição mais específica que é aquela adotada pelo Fisco, com base em laudo técnico de órgão especializado, no caso, o LABANA.

Considerando que os elementos constantes no processo são suficientes ao enquadramento do produto na posição 2909.43.10, desnecessária se torna a realização de nova perícia pleiteada pelo recorrente.

Assim, pela aplicação da Regra 1 e da Regra 3-a, para a interpretação do Sistema Harmonizado, considero válida a classificação do produto no Código 2909.43.10 adotada pelo Fisco e mantida pela DRJ - SPO, uma vez que a Regra 3-C invocada pelo recorrente só é aplicável quando as regras 3-a e 3-b não permitem efetuar a classificação.

No tocante às multas aplicadas e mantidas pela DRJ-SPO, considero incabíveis pelos seguintes fundamentos:

1. não vislumbro em todo o processado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante;
2. o contribuinte declarou o produto na DI pelo seu nome comercial "Buthyl Glycol", constante também na fatura comercial, conhecimento de carga e no Pedido de Exame Laboratorial (fls. 16, 17, 19);
3. conforme consta no AD (Normativo) CST nº 08/82, nome comercial é a denominação de uso exclusivo de determinado fabricante (marca registrada);
4. quanto a isso, esta Câmara já decidiu que, havendo classificação incorreta, constando Nome Comercial registrado, não cabe a multa do art. 526, inciso II, do RA (Acórdãos nº 301-27247 e 301-28864;
5. estando o produto corretamente descrito na DI, pela aplicação dos AD (Normativo) COSIT nº 10/97 e 12/97, não cabem as multas dos artigos 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e 526, inciso II do RA;
6. é copiosa a jurisprudência administrativa pela inaplicabilidade das referidas multas: Acórdão CSRF 03-02684 , 03112, 03128, 3º CC nº 301-28085; 301-28864; 302-33035, 302-33566, 302-33338; 303-28594, 28597, 28598, 28603.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.966
ACÓRDÃO Nº : 301-30.560

Com referência à fluência dos juros de mora que considera indevida enquanto o crédito tributário permanecer suspenso, deixo de tomar conhecimento porque tal alegação não foi apresentada a debate na fase impugnatória.

Concluo meu voto pelo provimento parcial ao recurso, apenas para excluir as multas de ofício cominadas nos arts. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 e 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003



JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

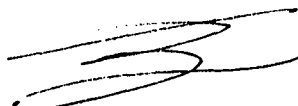
Processo nº: 11128.001938/99-31
Recurso nº: 123.966

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.560.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 26.06.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL